LEI Nº2335/2002

"Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o Exercício financeiro de 2003 e dá outras providências"

O Povo do Município de Manhuaçu, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais APROVOU e eu, Prefeito Municipal de Manhuaçu, SANCIONO E PROMULGO a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PREMILIMARES

Art. 1º) *Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto na Constituição Federal, nas normas da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, nas normas da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a legislação complementar, as diretrizes orçamentárias para a elaboração do orçamento do Município de MANHUAÇU, relativo ao exercício financeiro de 2003, que compreendem:*

I – As prioridades e as metas da Administração Municipal;
II – A organização e a estrutura dos orçamentos;
III – As diretrizes gerais para a administração Pública Municipal;
IV – Das disposições sobre alterações da Legislação Tributária;
V – Das disposições Finais.

CAPÍTULO I
Das Prioridades e Metas da Administração Pública Municipal

Art. 2º) *Constituem prioridades e metas da Administração Pública Municipal a serem priorizadas na proposta orçamentária para 2003, em consonância com as diretrizes definidas pelo Plano de Ação Governamental, Lei Federal Complementar n. º 101 de 04 de maio de 2000, e legislação complementar, a:*

I- Manutenção preventiva e recuperação das vias urbanas visando a regulação urbana e ambiental do Município;
II- Otimização do sistema de saúde municipal com regulação dos serviços de urgência e especializado, instalados no Município;
III- Ampliação das políticas compensatórias através do Programa Bolsa Escola, combate ao trabalho infantil, atenção e proteção ao idoso, segurança alimentar e abertura do debate democrático sobre as ações desenvolvidas pela Prefeitura na área social, buscando resgatar os direitos sociais dos

IV- Consolidar a estabilidade econômica com crescimento sustentado.

V- Melhoria do atendimento ao cidadão, através da expansão do atendimento ao cidadão;

VI- Modernização dos sistemas de administração tributária com a finalidade de elevar a arrecadação tributária da Prefeitura Municipal.

VII- Modernizar o gerenciamento da folha de pagamento de pessoal para redução efetiva do custeio da Prefeitura Municipal.

VIII- Consolidação da política de recursos humanos voltados para a capacitação e desenvolvimento gerencial do servidor público.

IX- Modernização da execução orçamentária, incorporando ferramentas de análise gerencial no processamento das receitas e despesas públicas.

X- Ampliação e reformulação do projeto democrático do orçamento com a integração das políticas públicas setoriais no contexto de discussões e decisões.

XI- Promoção de ações visando ampliar e consolidar a descentralização administrativa.

XII- Ampliação do sistema de controle interno, atuando preventivamente na detecção de irregularidades e como instrumento de gestão.

Política Educacional

I- Apoiar o ensino, a alfabetização e a qualificação de professores, buscando melhorar a qualidade do ensino municipal.

II- Estimular a erradicação do analfabetismo.

III- Distribuição de material e merenda escolar.

IV- Desenvolvimento e divulgação de estudos, pesquisas e avaliações educacionais.

V- Coordenar, supervisionar e desenvolver atividades que culminem na melhoria da qualidade do ensino fundamental, em todas as suas modalidades de forma a assegurar o acesso à escola e diminuir os índices de analfabetismo, repetência e evasão.

VI- Acabar com o trabalho infantil, dando incentivos e condições as famílias carentes de manterem seus filhos na escola;

VII- Assegurar a remuneração condigna do magistério consoante o que dispõe a Emenda Constitucional n. º 14/96.

XIII- Definição e implantação da Política de Educação Infantil em consonância com as exigências estabelecidas na Lei de Diretrizes Básicas da Educação de 1996, reconhecida como a primeira etapa da educação básica e direito das crianças.

Política de Saúde

II- Equipamentos dos Serviços de Saúde

III- Desenvolvimento de ações de assistência médica e odontológica em regime ambulatorial e de internação, bem como apoiar a assistência médica à família prestada por agentes comunitários de saúde.

IV- Adquirir e distribuir medicamentos de uso corrente, visando atender os grupos populacionais mais carentes.

V- Através da Gestão plena implantada no Município no ano de 2001, promover um melhor atendimento aos usuários do sistema de saúde;

Política de Desenvolvimento Urbano e Social

I- Viabilização dos investimentos necessários às diretrizes da política municipal de habitação.

II- Elaboração da política de saneamento, definindo diretrizes que subsidiem a Administração Pública Municipal no trato com das ações relacionadas ao saneamento básico.

III- Viabilização e implantação gradativa do tratamento de resíduos sólidos, possibilitando a devolução dos resíduos como matéria-prima ao setor produtivo e ao meio ambiente de forma estabilizada e segura.

IV- Implantação de instrumentos de gestão na área da saúde capazes de garantir melhor qualidade no atendimento e nos serviços prestados ao cidadão.

V- Combater a pobreza e promover a cidadania e a inclusão social.

VI- Consolidar a democracia e a defesa dos direitos humanos.

CAPÍTULO II
Da Organização e Estrutura Dos Orçamentos

Art. 3º) *O Projeto de Lei orçamentária será constituído de:*

I- Orçamento Fiscal, compreendendo:

a) O orçamento da administração direta;
b) Os orçamentos das autarquias e fundações;
c) Subvenções econômicas para as empresas controladas;
d) Planos de aplicação dos fundos municipais;

II- Conteúdo e forma que se trata o art. 22, incisos I, II e III, da Lei nº 4.320/64;

III- Demonstrativo da aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição Federal, e Emenda Constitucional n. º 14/96.

IV- Demonstrativo da aplicação de recursos com pessoal nos termos da Lei Complementar Federal n. º 101, de 04 de maio de 2000.

V- Tabelas explicativas, mensagem circunstanciada e quadros orçamentários determinados pela Lei Federal nº 4.320/64 e Lei Complementar nº

CAPÍTULO III
Das Diretrizes Gerais Para a Administração Pública Municipal

Sessão I

Das Diretrizes Gerais

Art. 4º) *Constituem diretrizes gerais para a administração pública municipal:*

I- Dar precedência, na alocação de recursos no orçamento para o exercício financeiro de 2003, no âmbito do Poder Executivo, aos programas estruturastes e prioritários, detalhados no Plano Plurianual;
II- Gerar superávit suficiente a alcançar o equilíbrio operacional no exercício financeiro de 2003.

Execução dos Orçamentos do Município

Art. 5º) *A lei orçamentária para o exercício financeiro de 2003 será elaborada conforme as diretrizes, as metas e as prioridades estabelecidas no Plano Plurianual e nesta Lei, observadas as normas da Lei Federal n. º 4.320, de 17 de março de 1964 e a Lei Federal Complementar n. º 101, de 04 de maio de 2000.*

Art. 6º) *O orçamento fiscal discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, especificando os grupos de despesa, com suas respectivas dotações, conforme a seguir discriminados, indicando, para cada categoria, a Unidade Orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recurso e o identificador de uso:*

I- Pessoal e encargos sociais;
II- Juros e encargos da dívida;
III- Outras despesas correntes;
IV- Investimentos;
V- Amortização da dívida e
VI- Inversões financeiras.

Art. 7º) *As metas físicas serão indicadas segundo os respectivos projetos e atividades e constarão dos demonstrativos das despesas do orçamento fiscal segundo os programas de governo, na forma dos anexos propostos pela Lei Federal n. º 4.320, de 17 de março de 1964.*

Art. 8º) *O orçamento anual compreenderá obrigatoriamente as despesas e receitas relativas a todos os Poderes, Órgãos, Fundos, Autarquias e Fundações, tanto da administração direta quanto da indireta, de modo a evidenciar as políticas e os programas do governo, obedecidos, na sua elaboração, os princípios da anualidade, unidade, equilíbrio e exclusividade.*

Art. 9º) *Os valores de receitas e despesas, expressos em preços correntes,*

qualquer outro fator relevante e serão acompanhados de demonstrativo de sua evolução os últimos três anos, e da projeção para os dois seguintes.

***§ 1º -** Na projeção de despesas e na estimativa de receita, a lei orçamentária anual não conterá fator de correção decorrente de variação inflacionaria.*

***§ 2º -** A lei orçamentária estimará os valores da receita e fixará os valores da despesa de acordo com a variação de preços prevista para o exercício de 2003, e far-se-á consoante as exigências da Lei Federal n. º 4.320, de 17 de março de 1964, e normas complementares.*

As receitas com operações de crédito não poderão ser superiores às despesas de capital.

***§ 3º -** A lei Orçamentária consignará os recursos necessários para atender ás despesas decorrentes da implantação dos planos de carreira do servidor e da ampliação do quadro de servidores em virtude de acréscimo de serviços ou programas sociais municipais;*

***§ 4º -** O montante consignado na proposta orçamentária para custeio e investimentos da Câmara Municipal de Manhuaçu obedecerá o disposto da Emenda Constitucional n. º 25 de 14 de fevereiro de 2000;*

***Art. 10)** As receitas municipais serão programadas prioritariamente para atender:*

I - Ao pagamento de pessoal e encargos sociais;
II - A manutenção e desenvolvimento do ensino
III - A manutenção dos programas de saúde;
IV - Ao fomento à agropecuária;
V - Aos recursos para a manutenção da atividade administrativa operacional;
VI - Ao pagamento da dívida municipal e seus serviços;
VII - Ao pagamento de sentenças judiciárias em cumprimento ao que dispõe o art. 100 e parágrafos da Constituição Federal;
VIII - A contrapartida de programas pactuados em convênio.

***Art. 11)** Constituem as receitas do município aquelas provenientes:*
I - Dos tributos e taxas de sua competência;
II - De atividades econômicas, que, por conveniência, possam vir a ser executadas pelo município;
III - De transferências, por força de mandado constitucional ou de convênios firmados com entidades governamentais e privadas;
IV - De empréstimos e financiamentos com prazo superior ao exercício e vinculados a obras e serviços públicos;
V - De empréstimos por antecipação de receita orçamentária;
VI - Receitas de qualquer natureza, geradas ou arrecadadas no âmbito dos órgãos, entidades ou fundos de administração municipal.

Art. 12) *Na definição das despesas municipais, serão consideradas aquelas destinadas à aquisição de bens e serviços para cumprimento dos objetivos do município e solução de seus compromissos de natureza social e financeira, levando-se em conta:*

I - A carga de trabalho estimada para o exercício financeiro de 2003;
II - Os fatores conjunturais que possam afetar a produtividade das despesas;
III - A receita de serviços quando este for remunerado;
IV - A projeção de despesas com o pessoal do serviço público municipal, com base no plano de cargos e carreiras da administração direta de ambos os poderes, da administração indireta e dos agentes políticos;
V - A importância das obras para a população;
VI - O patrimônio do município, suas dívidas e encargos.

Art. 13) *Não poderão ser fixadas despesas sem que sejam definidas as fontes de recursos.*

Art. 14) *As despesas com pessoal e encargos previdenciários serão fixadas respeitando-se as disposições do art. 169 da Constituição da República e da Lei Complementar Federal n. º 101, de 04 de maio de 2000.*
Parágrafo único *- A lei orçamentária consignará os recursos necessários para atender às despesas decorrentes da implantação dos planos de carreira do servidor municipal, realização de concursos públicos e suas conseqüentes nomeações e posses.*

Art. 15) *As propostas parciais do Poder Legislativo e dos órgãos da Administração Indireta, para fins de consolidação do projeto de lei de orçamento do município, serão enviadas à Prefeitura Municipal de Manhuaçu, até o dia 30 de Agosto de 2002, caso contrário serão mantidos os mesmos programas de trabalho, previstos no exercício financeiro de 2002.*
Parágrafo único *- As despesas com pessoal e total da Câmara Municipal obedecerão ao disposto na Constituição Federal e na Lei Federal Complementar n. º 101, de 04 de maio de 2000.*

Art. 16) *Não se admitirão emendas ao projeto de lei de orçamento que visem a:*

I - Dotações referentes a obras previstas no orçamento vigente ou nos anteriores e não concluídas;
II - Dotações com recursos vinculados;
III - Alterar a dotação solicitada para despesas de custeio, salvo quando provada nesse ponto, a inexatidão da proposta;
IV - Conceder dotação para o início de obra cujo projeto não esteja aprovado pelos órgãos competentes;
V - Conceder dotação para instalação ou funcionamento de serviço que não esteja anteriormente criado.

Art. 17) *Os recursos que em decorrência de veto, emenda ou rejeição de*

poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 18) *Na programação de prioridades, metas e quantitativos a serem cumpridos no exercício financeiro de 2003, será observado o seguinte:*

I - Os projetos já iniciados terão prioridades sobre os novos;

II - Os novos projetos serão programados se:

comprovada sua viabilidade técnica, econômica e financeira;

não implicarem anulação de dotações destinadas a obras já iniciadas, em execução ou paralisadas.

III - As contidas no Plano Plurianual, acrescidas daquelas previstas, e não cumpridas no orçamento do município para 2002.

Art. 19) *A aplicação de recursos alocados na reserva de contingência, destinados a passivos contingentes e a outros riscos e eventos fiscais imprevistos de origem orçamentária deverá atender à reversão do desequilíbrio fiscal.*

Art. 20) *A elaboração orçamentária para o exercício de 2003 em cumprimento as Portarias SOF/MOG nº 42 de 14 de abril de 1999 e Interministerial nº 163 de 04 de maio de 2001, e as a adotar nova estrutura para as classificações orçamentárias da despesa para fins de acompanhamento dos programas municipais:*

I- Classificação Institucional por órgão, unidade orçamentária e unidade administrativa;

II- Classificação Funcional por função, subfunção, programa, atividade, projeto, subatividade e subprojeto;

III- Classificação Econômica por categoria econômica, grupos de despesa, modalidade de aplicação, elementos de despesas e itens de despesa;

Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - Classificação Institucional - é básica para estabelecer a responsabilidade administrativa na formulação, execução e controle dos orçamentos: demonstra os gastos correspondentes a cada organismo público no orçamento.

II - Classificação Funcional - servirá como agregador dos gastos público por área de ação governamental nas três esferas. Trata-se de uma classificação independente dos programas.

II.1 - Função - representa o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público. Expressa a alocação de recursos para cumprimento de uma política.

II.2 - Sub-função - representa uma partição da função, visando agregar determinado subconjunto de despesas do setor público. Na nova classificação a subfunção identifica a natureza básica das ações que se aglutinam em torno das funções.

II.3 - Programa - é um instrumento da atuação governamental. Articula um conjunto de ações que visam a um objetivo comum preestabelecido, procurando solucionar um problema ou o atendimento de uma necessidade ou demanda da sociedade.

de modo contínuo e permanente das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo.

II.5 - Projeto - é um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, que se realizam num período limitado de tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo.

II.6 - Operação Especial: são ações que não contribuem para a manutenção das ações de governo das quais não resulta um produto e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços. Representam basicamente o detalhamento da função "Encargos Especiais".

CAPÍTULO IV
Das Disposições Sobre Alterações Da Legislação Tributária

Art. 21) *Na estimativa das receitas próprias, serão considerados:*

I - Projetos de lei sobre matéria tributária e tributário-administrativa que objetivem alterar a legislação vigente, com vistas a seu aperfeiçoamento, adequação a mandamentos institucionais e ajustamento a leis complementares federais, resoluções do Senado Federal ou decisões judiciais;

II - Os fatores que influenciam as arrecadações dos impostos e taxas;

III - Os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade de cada fonte.

IV - A evolução da receita nos últimos três anos.

Parágrafo único *- A estimativa da receita de transferência terá como base informações de órgãos externos.*

Art. 22) *O Executivo enviará à Câmara Municipal Projetos de Lei sobre a matéria tributária pertinente, visando ao seu aperfeiçoamento, á adequação a mandamentos constitucionais e ao ajustamento a Leis Complementares e Resoluções Federais, observando:*

I- Quanto ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, o objetivo de assegurar o cumprimento da função social da propriedade;

II- Quanto ao Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis por Ato Oneroso Inter Vivos - ITBI, a adequação da legislação municipal aos comandos de Lei Complementar Federal ou de Resolução do Senado Federal;

III- Quanto ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN - a adequação da legislação municipal aos comandos da Lei Complementar Federal e a mecanismos que visem à modernização e à agilidade de sua cobrança, arrecadação e fiscalização;

IV- Quanto às taxas cobradas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços

V- Quanto à contribuição de melhoria, a finalidade de tornar exeqüível a sua cobrança;

VI- A instituição de novos tributos ou a modificação dos já instituídos, em decorrência de revisão da Constituição federal;

VII- O aperfeiçoamento do sistema de formação, tramitação e julgamento dos processos tributário-administrativos, visando à sua racionalização, simplificação e agilização;

VIII- A aplicação das penalidades fiscais como instrumentos inibitórios da prática de infração à legislação tributária;

IX- O aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, visando à modernização e à eficiência na arrecadação equânime da carga tributária.

CAPÍTULO V
Das Disposições Finais

Art. 23) *A Lei Orçamentária conterá dispositivos que autorizem o Executivo a:*

I- Proceder à abertura de créditos suplementares, nos termos dos arts. 42 43 45 e 46 da Lei Federal n.º 4.320 de 17 de março de 1964;

II- Contrair empréstimos, por antecipação de receita, nos limites previstos na legislação específica;

III- Proceder à redistribuição de parcelas das dotações de pessoal, quando considerada indispensável à movimentação administrativa interna de pessoal;

IV- Designar órgãos centrais para movimentar dotações comuns atribuídas às diversas unidades orçamentárias

Art. 24) *Da proposta orçamentária constarão as seguintes autorizações, que serão observadas pelos Poderes Executivo e Legislativo, bem como os Fundos Especiais de Administração Indireta:*

I - Abrir créditos suplementares ao orçamento de 2003, até o limite de 40% (quarenta por cento) do total da despesa prevista, utilizando para isso o excesso de arrecadação efetivamente realizado no exercício;

II - Anular parcial ou totalmente dotações previstas no orçamento de 2003 até o limite de 40% (quarenta por cento) da despesa prevista, com exceção daquelas previstas para pagamento da dívida municipal e as previstas para contrapartida de programas pactuados em convênio, como recursos para abertura de créditos suplementares e/ou especiais;

III - Realizar operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, até o limite de 15% (quinze por cento) do total da receita estimada para o exercício de 2003.

Art. 25) *Para fins de execução orçamentária, considera-se despesa irrelevante aquela que não apresente caráter finalístico no cumprimento das atribuições específicas de cada órgão e entidade do Município, no limite da*

Art. 26) *O Executivo poderá, mediante instrumento jurídico específico, fazer transferências, nos termos do art. 25 da Lei Complementar 101/00, observando o interesse do Município.*

Art. 27) *A subvenção de recursos públicos para o setor público e privado, objetivando cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficit de pessoas jurídicas, sem prejuízo do que dispõe o art. 26 da Lei Complementar n.º 101/00, será precedida de análise do plano de aplicação de metas de interesse social e a concessão priorizará os setores da sociedade civil que não tenham atendimento direto de serviços municipais e que preencham uma das seguintes condições:*

I - Sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, e nas áreas de assistência social, saúde, educação e cultura;
II - Não tenham débitos de prestação de contas de recursos anteriores.

§1º *- Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos dois últimos anos, emitida no exercício financeiro de 2003, por autoridade local, e comprovante do mandato de sua diretoria.*

§2º *- As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos, mediante convênio, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.*

Art. 28) *Os critérios e a forma de limitação de empenho de que trata o art. 4º, I, "b" , da Lei Complementar n.º 101/00 serão processados mediante os seguintes procedimentos operacionais:*

I- Revisão física e financeira contratual, adequando-se aos limites definidos por órgãos responsáveis pela política econômica e financeira do Município formalizadas pelo respectivo adiantamento contratual;
II- Contigenciamento do saldo da Nota de Empenho a liquidar ajustando-se à revisão contratual determinada no inciso anterior.

Art. 29) *O critério para limitação dos valores financeiros da Câmara Municipal de que trata o art. 9º da Lei Complementar 101/00 levará em consideração as medidas contigenciadoras do Executivo constantes do art. 32.*

Art. 30) *A exclusão da limitação de empenho de que trata o art. 9º, § 2º da Lei Complementar n.º 101/00, obedecerá à seguinte hierarquização dos recursos públicos:*

I- Investimentos do Orçamento;
II- Obras de manutenção que objetivam a recuperação de danos ocorridos no equipamento existente;
III- Serviços de terceiros e encargos administrativos;
IV- Despesa com pessoal e encargos patronais.

Art. 31) *O controle de custos por programa de trabalho levará em consideração a economicidade e a efetividade social mensurada por metas físicas e financeiras, mediante a execução física dos instrumentos jurídicos firmados.*

Art. 32) *A avaliação de resultados dos programas municipais definidas na Lei Orçamentária Anual, será realizada periodicamente através do comparativo entre a previsão e a realização orçamentária das metas fiscais.*

Art. 33) *Ao projeto de Lei Orçamentária não poderão ser apresentadas emendas que aumentem o valor de dotações orçamentárias com recursos provenientes de :*

I- Recursos vinculados;

II- Recursos próprios de entidades da Administração Indireta;

III- Contrapartida obrigatória do Tesouro Municipal a recursos transferidos ao Município;

IV- Recursos destinados a serviços da dívida, despesas com pessoal e encargos sociais;

V- Recursos de transferências operacionais a título de cobertura de déficit das entidades da Administração Indireta.

Art. 34) *Ao projeto de Lei Orçamentária não poderão ser apresentadas emendas com recursos insuficientes para a conclusão de uma etapa da obra ou o cumprimento de parcela do contrato de entrega do bem ou do serviço.*

Art. 35) *Integram esta Lei os Anexos das Metas Fiscais e Riscos Fiscais, em cumprimento ao disposto no art. 4º da Lei Complementar n.º 101/00.*

Art. 36) *O Poder Executivo poderá encaminhar mensagens ao Poder Legislativo para propor modificações nos projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos Adicionais enquanto não iniciada a votação do projeto de lei do orçamento anual, no tocante as partes cuja alteração é proposta.*

Art. 37) *Se a lei orçamentária não for sancionado até o final do exercício financeiro de 2002, sua programação, até sua sanção, poderá ser executada até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, por bimestre.*

Art. 38) *Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

Art. 39) *Revogam-se as disposições em contrário.*

Manhuaçu (MG), 21 de junho de 2002.

Mário Assad
Prefeito Municipal